



Número: **0600044-31.2020.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **12/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **DIREITO ELEITORAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	LAERTE PEREIRA FONSECA (ADVOGADO)
A B SANTOS - ME (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24534 49	13/07/2020 10:14	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-31.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
REPRESENTADO: A B SANTOS - ME

DECISÃO

Trata-se de impugnação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE), com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face de **A B SANTOS - ME**, tendo em vista a existência de incongruências na pesquisa registrada no dia 10/07/2020, sob o nº SE-02373/2020, pleiteando-se, assim, a suspensão da divulgação, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz o requerente que a pesquisa eleitoral questionada foi realizada em desacordo com o disposto no art. 33, da Lei nº 9.504/1997, assim como o estabelecido na Resolução TSE nº 23.600/2019, alegando, em síntese que:

a) além da aferição de intenção de voto para as eleições municipais de novembro, houve o questionamento sobre a avaliação da “atual administração da prefeita Hilda Ribeiro”, fato que, ao citar expressamente o nome da gestora, poderia induzir, de forma indevida, as respostas dos entrevistados aos questionamentos seguintes;

b) não haver conformidade entre as informações contidas no plano amostral, mais especificamente no tange a faixa etária dos consultados, e o questionário efetivamente apresentado aos eleitores que participaram da aferição;

c) no tocante aos dados relativos aos bairros abrangidos pela pesquisa constam 03 localidades (Aroço, Acrizinho e Alto do Santo Antônio) que não fazem parte do município de Lagarto;

d) não foi demonstrado, pela demanda, a origem dos recursos despendidos na pesquisa, além do fato de estar com situação cadastral “inapta” perante a Receita Federal do Brasil, em razão de omissão de declarações.

As pesquisas eleitorais possuem aptidão para influenciar, de maneira substancial, o voto de parcela dos eleitores, mais precisamente os adeptos do chamado voto útil, por meio do qual o votante busca ajudar o candidato que, por liderar a pesquisa, possui, em tese, mais chance de vitória. Tal situação é mais facilmente constatada em períodos imediatamente anteriores ao dia do pleito.



Quanto a alegação constante do item “a”, não vislumbro, **neste momento processual**, que tais questionamentos formulados aos entrevistados possam, de alguma forma, favorecer determinado candidato, visto que, não existe um consenso quanto a problemática da ordem sequencial das perguntas feitas aos entrevistados, sendo certo que a maioria os Institutos de pesquisa entende ser salutar a realização das chamadas perguntas “de aquecimento”.

Em consulta feita ao sítio do conhecido instituto de pesquisa Datafolha (https://datafolha.folha.uol.com.br/duvidas/pesquisas_eleitorais.shtml) foi possível constatar, que, de acordo com a metodologia por eles adotada, assuntos colocados antes da pergunta central da pesquisa **podem** afetar certas respostas, motivo pelo qual “em pesquisas eleitorais o **Datafolha** adota o procedimento de não fazer perguntas que estimulem nomes dos candidatos, partidos políticos ou avaliações de governo antes de questões sobre intenção de voto”.

Assim, considerando tratar-se de uma questão que exige maior profundidade de avaliação, deixo de acolher, nesta fase, tais alegações.

Em relação aos fatos contidos no item “b”, o plano amostral (ID 2448030) elaborado pela demandada, no que concerne à idade dos entrevistados, apresenta as seguintes informações:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

VARIÁVEIS PARA COTAS AMOSTRAIS SEXO: Masculino (47,17%) e Feminino (52,83%) FAIXA ETÁRIA: de 16 a 17 anos (1,17%), de 18 a 24 anos (15,1%), de 25 a 34 anos (22,64%), de 35 a 44 anos (20,1%), de 45 a 59 anos (23,64%) e acima de 60 anos (17,3%).

No entanto, quando é feita a análise do Formulário de Pesquisa (ID 2448029), instrumento utilizado pelo entrevistador para registrar as respostas fornecidas pelos entrevistados, as respostas possíveis relacionadas à idade são: 1) 16 a 17 anos; 2) 18 a 24 anos; 3) 25 a 34 anos; 4) 35 a 44 anos; **5) 45 a 60 anos; 6) acima de 60 anos.**

Observa-se, desta forma, uma incongruência nos parâmetros elencados no plano amostral - que, segundo indicado pela demandada, foram colhidos do repositório de dados do Censo IBGE 2010 e TSE 2020. De acordo com o plano amostral apresentado, de maneira indevida, eleitores com 60 anos de idade não fariam parte do grupo de entrevistados, embora o formulário de pesquisa os tenha incluído. Assim, não tendo previsto e definido o percentual de eleitores com 60 anos a serem consultados na pesquisa, resta, a princípio, prejudicada a avaliação estatística que se deseja produzir.

Registro que, embora as variáveis para cotas amostrais, por faixa etária, apresentadas pela demandada, tenham excluído os cidadãos de 60 anos, tal informação é



claramente disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, através do sítio www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria, com atualização realizada em junho do corrente ano.

No tocante ao item “c”, também encontro problemas quantos às localidades apontadas como abrangidas pela pesquisa eleitoral.

Embora o Representante não tenha acostado prova quanto ao fato dos bairros/povoados Aroço, Acrizinho e Alto do Santo Antônio não integrarem o município de Lagarto, este Juízo, nesta data, em sede de **confirmação judicial** (*judicial notice*), já que se trata de mera informação geográfica, pesquisou no site de buscas Google todas as localidades nas quais a Representada afirma ter realizado a pesquisa, quais sejam:

Centro 32 5,3% Jardim Campo Novo 13 2,1% Alta da Boa Vista 22 3,6% Libório 20 3,3% Laudelino Freire 21 3,5% Cidade Nova 21 3,5% Colônia Treze 85 14,0% Ademar Carvalho 21 3,5% Novo Horizonte 22 3,6% Sílvio Romero 20 3,3% Itaperinha 13 2,1% Genipapo 63 10,4% São José 21 3,5% Estação 17 2,8% Loiola 17 2,8% Alto do Santo Antônio 17 2,8% Matinha 17 2,8% Quilombo 17 2,8% Aroço 18 3,0% Acrizinho 17 2,8% Rio da Vaca 17 2,8% Boa Vista 17 2,8% Brasília 17 2,8% Açú Velho 17 2,8% Urubutinga 17 2,8% Poção 14 2,3% Conjunto João Nogueira

Como resultado foi possível perceber que quase todos os bairros/povoados relacionados na pesquisa realmente pertencem ao município de Lagarto, com exceção justamente de **Aroço, Acrizinho e Alto do Santo Antônio**, que, na pesquisa realizada no site de buscas, não retornou nenhum resultado válido. Registre-se que foi possível constatar a existência das localidades “Alto da Boa Vista” e “Santo Antônio”, mas não “Alto do Santo Antônio”.

É consolidado, nos Tribunais, o entendimento de que a ausência, incompletude ou erro nos dados constantes do plano amostral devem, inevitavelmente ensejar a suspensão da divulgação de pesquisas eleitorais. Enfrentando questão semelhante, assim decidiu do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

(...) Plano amostral, outrossim, que não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 33, IV, da Lei de Eleições, bem como no art. 2º, IV, da Resolução nº 23.549/2017 do TSE, eis que ausente a ponderação relativa ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, e não restou demonstrada o cumprimento da meta em relação às variáveis de sexo e idade. Impossibilidade de sua divulgação, em razão da potencial capacidade de gerar o desequilíbrio do pleito, com o eleitorado tendo induzida ou influenciada, indevidamente, sua vontade (AC – MEDIDA CAUTELAR nº 060067382 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 20/07/2018 - Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva).

Representação contra pesquisa eleitoral - Decisão monocrática que julgou improcedente o pedido - Plano amostral que não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 33, IV, da Lei de Eleições, bem como no art. 2º, IV, da Resolução nº 23.549/2017 do TSE. Incompletude das informações quanto às variáveis de nível econômico e grau de instrução dos entrevistados que não permite a divulgação da pesquisa realizada (RP - RECURSO nº



No mesmo sentido, assim manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral:

Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral

1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal (MS - Mandado de Segurança nº 4079 - LONDRINA – PR - Acórdão de 25/10/2008 - Relator(a) Min. Arnaldo Versiani)

Por fim, é possível inferir que a ré deixou de registrar, conforme exigido pelo art. 2º, inciso II, da Resolução TSE 23.600/2019, a origem os recursos despendidos na pesquisa, mesmo que tenha sido realizada valendo-se de orçamento próprio, situação agravada pelo fato de que, conforme demonstrado pelo Representante, a demandada encontra-se com situação cadastral inapta junto a Receita Federal (ID 2448031).

Sendo certo que o conteúdo somente deva ser analisado quando evidentemente abusivo, as questões praticas e objetivas, devem ser por todos observadas, visto que são os requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 33 da Lei 9.540/97 – e art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, e, se não observadas, autorizam, de plano, a suspensão da publicação da pesquisa.

Vejamos o que reza o artigo 33, da Lei das Eleições:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos, para conhecimento do público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto a Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

IV- plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro:

Da análise da pesquisa realizada pela ré, não obstante em suas ponderações faça referência a tais parâmetros, há uma nítida divergência entre os dados indicados no plano amostral e os efetivamente colhidos no formulário de pesquisa, o que por si só, desautoriza a sua publicação, pois é certo que ao menos, os requisitos objetivos e apresentados como necessários, devem ser estritamente observados.



Dito isto, não tendo a pesquisa obedecido os requisitos do art. 33, da Lei 9504/97, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para determinar a suspensão da publicação da pesquisa ora impugnada, em todos os meios de comunicação, rádio, televisão, jornal, internet, redes sociais, aplicativos de mensagem, sob pena de multa de R\$ 10 mil reais pelo descumprimento.

Intime-se a ré, com urgência, por qualquer meio de comunicação, inclusive correio eletrônico, do inteiro teor desta decisão.

Cite-se a demandada, para, querendo, apresentar resposta.

Dê-se vista o Ministério Público. Publique-se no DJE.

Lagarto, 13 de julho de 2020.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT
JUÍZA ELEITORAL

